



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 11 de outubro de 2018 - Nº 2060 - Divulgado em 10/10/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos Administrativos.....	2
Resultado de Licitação.....	2
Cessão de Uso	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
Citação para Defesa por Edital.....	8
Intimação para Defesa	8
Extrato de Decisão.....	9
Comunicações	10
5. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão	10
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa	11
Extrato de Decisão.....	11
Comunicações	14
6. Alertas	15
7. Atos da Auditoria.....	15
Intimação para Envio de Documentação.....	15
8. Atos dos Jurisdicionados	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	16
Errata	17

CONSIDERANDO a ocorrência de atos ou fatos que se enquadram nas hipóteses relacionadas no art. 1º c/c o art. 5º da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007;

CONSIDERANDO a emissão dos Alertas nº 00581/18 e nº 00626/18, em conformidade com os Relatórios de Acompanhamento de Gestão;

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1a. A Gestora da Prefeitura de Poço de José de Moura, Senhora AURILEIDE EGIDIO DE MOURA, se compromete a:

1. Adequar a gestão do Regime Próprio de Previdência Social aos ditames legais, conforme relatório específico.
2. Verificar e corrigir, quadrimestralmente, as aplicações mínimas de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde.
3. Empenhar e recolher as obrigações previdenciárias junto ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e, quando for o caso, ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) nos valores adequados.
4. Atestar que os requisitos para contratar pessoal por tempo determinado foram atendidos ou rescindir tais contratações.

CLÁUSULA 2a. Fica estabelecido o prazo de 31 de dezembro de 2018 para o efetivo cumprimento das medidas relacionadas na cláusula anterior.

CLÁUSULA 3a. O não cumprimento das ações elencadas na CLÁUSULA 1º será considerado na apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo.

CLÁUSULA 4a. O cumprimento do presente PACTO será verificado através de Auditorias efetivadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA 5a. Este PACTO será impresso em 02 (duas) vias de igual teor, assinadas e entregues aos representantes antes nominados, bem como será levado ao Tribunal Pleno para conhecimento e leitura, em atendimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007.

CLÁUSULA 6a. O presente PACTO produzirá seus efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB (DOE-TCE/PB).

Documento: [76139/18](#)

Documento: [76139/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Subcategoria: Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional
Exercício: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Subcategoria: Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional
Exercício: 2018

PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO OPERACIONAL (PACTO) Nº 0171/2018

PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO OPERACIONAL (PACTO) Nº 00119/2018

Pelo presente instrumento, no uso das atribuições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especificamente a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, representado pelo Conselheiro Presidente ANDRÉ CARLO TORRES PONTES e pelo Conselheiro Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, Relator do Processo TC nº 00228/18, de Acompanhamento de Gestão, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, representada pela Prefeita AURILEIDE EGIDIO DE MOURA.

Pelo presente instrumento, no uso das atribuições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especificamente a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, representado pelo Conselheiro Presidente ANDRÉ CARLO TORRES PONTES e pelo Conselheiro Substituto ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS, Relator do Processo TC nº 00220/18, de Acompanhamento de Gestão, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ, representada pelo Prefeito OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO.



CONSIDERANDO a ocorrência de atos ou fatos que se enquadram nas hipóteses relacionadas no art. 1º c/c o art. 5º da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007;
CONSIDERANDO a emissão do Alerta nº 00504/18 e os Relatórios de Acompanhamento de Gestão;

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1a. O Gestor da Prefeitura de Picuí, Senhor OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO, se compromete a:

1. Adequar a gestão do Regime Próprio de Previdência Social aos ditames legais, conforme relatório específico.
2. Verificar e corrigir, quadrimestralmente, as aplicações mínimas de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde.
3. Respeitar o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Utilizar a conta FOPAG-TEMP para fins exclusivos de pagamento dos servidores temporários, como exigido pela Resolução Normativa RN-TC 04/2014.
5. Empenhar e recolher as obrigações previdenciárias junto ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e, quando for o caso, ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) nos valores adequados.
6. Observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações do Sistema Único de Saúde (Painel-TCE Medicamentos).
7. Abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores (Painel-TCE Acumulação de Vínculos Públicos).
8. Atestar que os requisitos para contratar pessoal por tempo determinado foram atendidos ou rescindir tais contratações.

CLÁUSULA 2a. Fica estabelecido o prazo de 31 de dezembro de 2018 para o efetivo cumprimento das medidas relacionadas na cláusula anterior.

CLÁUSULA 3a. O não cumprimento das ações elencadas na CLÁUSULA 1º será considerado na apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo.

CLÁUSULA 4a. O cumprimento do presente PACTO será verificado através de Auditorias efetivadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA 5a. Este PACTO será impresso em 02 (duas) vias de igual teor, assinadas e entregues aos representantes antes nominados, bem como será levado ao Tribunal Pleno para conhecimento e leitura, em atendimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2007.

CLÁUSULA 6a. O presente PACTO produzirá seus efeitos a partir da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB (DOE-TCE/PB).

Data da assinatura: 16/08/2018

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2194 - 24/10/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04434/15](#)

Jurisdição: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).

Sessão: 2194 - 24/10/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [03945/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: José Simão de Sousa, Gestor(a); Jose Wellington Almeida de Sousa, Ex-Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Sessão: 2194 - 24/10/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05922/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Salvan Mendes Pedroza, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2194 - 24/10/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05945/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Cosme Goncalves de Farias, Gestor(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [00142/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: Pedro Gomes Pereira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos quando da apresentação de sua Prestação Contas Anual, referente ao exercício de 2018.

Processo: [06243/18](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento de Recursos

Minerais da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Francisco das Chagas Ferreira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, a eiva consignada no relatório dos peritos desta Corte de Contas, fls. 57/61 dos autos.

2. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 009/2018 - PROCESSO TC nº. 15793/18. Tipo: menor preço por item, para SRP, Lei 10.520/02, cujo objeto é a aquisição de Café e Açúcar, foi declarada FRACASSADA. Quaisquer informações poderão ser obtidas na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Sohsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital ou pelos telefones 3208-3503/30208 3388. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 10 de outubro de 2018. Pregoeiro.

Cessão de Uso

Extrato de Contrato de Cessão Onerosa de Uso 15/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Alberto Alves Marinho Junior - ME

Objeto: Cessão onerosa de espaço público para a realização, pelo **CESSIONÁRIO**, do Evento do Congresso Empresarial de Liderança e Gestão de Alta Performance.

Valor: R\$ 5.100,00 (Cinco mil e cem reais)

Vigência: 23/11/18 (das 07h00 às 13h00) e 24/11/18(das 09h00 às 19h30)

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06115/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00534/17

Sessão: 2137 - 16/08/2017

Processo: [04537/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Acácio Araújo Dantas, Ex-Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.537/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Picuí-PB, Sr. Acácio Araújo Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da divergência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, rejeitada a proposta do Relator, em: 1) DECLARAR Atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Acácio Araújo Dantas, Prefeito do município de Picuí/PB, exercício financeiro de 2014; 3) APLICAR ao Sr. Acácio Araújo Dantas, Prefeito Municipal de Picuí-PB, multa no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 188 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de agosto de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00717/18

Sessão: 2191 - 03/10/2018

Processo: [05272/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Erivaldo Guedes Amaral, Gestor(a); José Gil Mota Tito, Ex-Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.272/17, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, Senhor JOSÉ GIL MOTA TITO; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, exercício de 2016, do Sr. José Gil Mota Tito, PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) – LRF, por parte do Sr. José Gil Mota Tito, relativamente ao exercício de 2016; 3. APLICAR MULTA, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 102,04 UFR-PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face

da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para as providências no âmbito de sua competência, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos; 5. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de: a. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; b. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000; c. Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00218/18

Sessão: 2191 - 03/10/2018

Processo: [05751/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Severo Luis do Nascimento Neto, Gestor(a); Maria Francisca de Farias, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a); Arlan Ramos Lucas, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05751/18; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00722/18

Sessão: 2191 - 03/10/2018

Processo: [05751/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Severo Luis do Nascimento Neto, Gestor(a); Maria Francisca de Farias, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Alexandre Aureliano Oliveira Farias, Contador(a); Arlan Ramos Lucas, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05751/18, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Determinar a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 (Processo TC 00274/18), a adoção de providências



referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade; 4) Recomendar à Administração Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de outubro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00219/18

Sessão: 2191 - 03/10/2018

Processo: [05837/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Geraldo Moura Ramos, Gestor(a); Marcylio de Queiroz Silva, Contador(a); Carlos Gilmar Lira Ribeiro, Assessor Técnico; Fabio Nobrega Fialho, Assessor Técnico; Maria Aparecida de Couto Araujo, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05837/18; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa, determinação à Auditoria e comunicação à RFB; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito Geraldo Moura Ramos, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, sobretudo no tocante à redução do déficit financeiro; edição de lei visando à regularização das contratações temporárias, que devem ser apenas em situações excepcionais, observando sempre a regra geral do concurso público; pagamento das obrigações patronais ao RPPS e ao RGPS; e observar ao que estabelece o art. 25, inciso II, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93, nas contratações de serviços técnicos. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 03 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00725/18

Sessão: 2191 - 03/10/2018

Processo: [05837/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Geraldo Moura Ramos, Gestor(a); Marcylio de Queiroz Silva, Contador(a); Carlos Gilmar Lira Ribeiro, Assessor Técnico; Fabio Nobrega Fialho, Assessor Técnico; Maria Aparecida de Couto Araujo, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05837/18, que trata da prestação de contas do prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; 2. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Geraldo Moura Ramos, no valor de R\$ 4.000,00 (equivalente a 81,63 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2017, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as falhas constatadas, sobretudo no tocante à redução do déficit financeiro; edição de lei

visando à regularização das contratações temporárias, que devem ser apenas em situações excepcionais, observando sempre a regra geral do concurso público; pagamento das obrigações patronais ao RPPS e ao RGPS; e observar ao que estabelece o art. 25, inciso II, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93, nas contratações de serviços técnicos; 4. DETERMINAR à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2018, se a Prefeitura enquadrar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, e 5. DETERMINAR a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis. TC – Plenário Min. João Agripino, em 03 de outubro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00217/18

Sessão: 2191 - 03/10/2018

Processo: [06256/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Genoilton Joao de Carvalho Almeida, Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a); Geovanildo Clementino Leite, Assessor Técnico; André Luiz de Oliveira Escorel, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06256/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Olho d'Água este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, Prefeito Constitucional do Município de OLHO D'ÁGUA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de outubro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00719/18

Sessão: 2191 - 03/10/2018

Processo: [06256/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Genoilton Joao de Carvalho Almeida, Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a); Geovanildo Clementino Leite, Assessor Técnico; André Luiz de Oliveira Escorel, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06256/18, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, relativas ao exercício de 2017. 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 102,04 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) Recomendar à Administração Municipal de Olho d'Água a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de outubro de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 2191 - Ordinária - Realizada em 03/10/2018

Texto da Ata: Aos três dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Conselheiros

Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Marcos Antônio da Costa, por se encontrar participando, em Brasília/DF, nos dias 02 e 03/10/2018, da Reunião Conjunta das Comissões da ATRICON, para elaboração de Resoluções e Diretrizes – Portaria 17/2018. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura, em mesa. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06101/18 e TC-03913/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 10/10/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05343/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-06008/18; TC-06189/18 e TC-06234/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 10/10/2018, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-05385/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/10/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-05012/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente registrou a presença, em plenário, dos alunos do 4º Período do Curso de Direito da UNIFACISA, de Campina Grande, capitaneados pela Professora da Disciplina Direito Administrativo I, Dra. Márcia Cavalcante de Araújo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para registrar a presença, dentre os alunos visitantes, do seu amigo pessoal e colega da faculdade de medicina, o Médico Neurologista Dr. Wellington Torres de Andrade, da cidade de Campina Grande. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente conforme determina a Resolução Normativa RN-TC-05/2007, que trata sobre a celebração de pacto, em seu art. VI, que determina que deve haver a comunicação, quando houver a celebração, perante o Tribunal Pleno, informo ao Tribunal e à sociedade que foi celebrado um Pacto de Adequação de Conduta Operacional com a Prefeitura Municipal de Itabaiana, através de seu Prefeito Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, tendo como signatários do Pacto, Vossa Excelência, o Relator e o Prefeito.” Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente enfatizou que o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional nada mais é do que a participação da sociedade, do que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já faz e o gestor também, e que esses Pactos tem como fonte material os alertas, os painéis, o sistema de acompanhamento da gestão e as informações que são disponibilizadas por esta Corte. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão também usou da palavra para aduzir que o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, cujo nome é da autoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tinha como base um dos programas que reputava como um dos maiores que já tinha visto, em qualidade do Controle Externo, que era o Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo), idealizado por Sua Excelência o decano. No seguimento, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para comunicar a celebração de um Pacto de Adequação de Conduta Operacional com as Prefeituras Municipais de Catolé do Rocha e Areia. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de apresentar um VOTO DE PARABÉNS na direção do Conselheiro Aposentado Gleryston Holanda de Lucena, que está comemorando, na data de hoje, o seu aniversário. Gostaria de manifestar o meu apreço, o meu carinho, com votos de felicidades e vida longa ao nobre Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, a moção proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, determinando a comunicação desta decisão ao Conselheiro Aposentado Gleryston Holanda de Lucena. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte

proposição ao Tribunal Pleno: “O Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes está completando mais uma primavera, é sem dúvida um grande profissional, uma pessoa que serve de espelho para muitas gerações e tem se revelado um homem de fé, de família e de muito trabalho e, por isso a Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba propõe, ao Tribunal Pleno, um VOTO DE PARABÉNS ao nobre Advogado Johnson Abrantes, pelo transcurso do seu aniversário, no dia de hoje (03/10/2018). Homenageando o Dr. Johnson, nós estamos homenageando a todos os profissionais que militam nesta Casa.” A Moção de Parabéns proposta pelo Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes foi submetida à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, à unanimidade. Em seguida, o Presidente lembrou ao Tribunal que, nesta data, havia completado 3 anos do falecimento do nosso colega de trabalho, o Auditor de Contas Públicas e Engenheiro Ricardo Lira, determinando a comunicação à família. Ainda com a palavra, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Plenário: “A Assessoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Núcleo de Informática, aqui representado pelo ACP Ed Wilson Santana, coloca mais um serviço à disposição daqueles que nos visitam e, também, de todo o Tribunal. Esta Corte de Contas está lançando, na data de hoje, sua REDE WIFI CORPORATIVA, que vai possibilitar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da rede mundial de computadores, o acesso à todos que visitam esta Corte e que fazem parte desta Casa. Ao abrir os acessos no wifi, será encontrado como opção TCEPB CONVIDADOS (que será disponibilizada através de um voucher aos visitantes), TCEPB FUNCIONÁRIOS (restrita aos servidores desta Corte), TCEPB MEMBROS (que será usada nas sessões pelos membros da Corte) e TCEPB TV (que será utilizada para divulgação, através dos painéis espalhados pelos corredores e salas, das informações úteis ao trabalho e aos eventos no âmbito do Tribunal). Gostaria de parabenizar toda a Equipe de Informática desta Corte de Contas, através da presença do Auditor de Contas Públicas Ed Wilson Santana, que, na data de hoje, inaugura este importante serviço à disposição de todos os que fazem parte do Tribunal e também daqueles que nos visitam. Parabéns pela brilhante iniciativa; 2- A Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinou o bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Matinhas e Santo André, bem como das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Barra de São Miguel e Emas, por não terem apresentado o balancete do mês de agosto do corrente ano, ao Tribunal; 3- O Tribunal de Contas do Estado julgou 601 processos no último mês de setembro, sendo 390 da Administração Municipal e 211 da Estadual. No período foram apreciadas 78 Prestações de Contas, dentre as quais 31 de Prefeituras e 30 de Câmara de Vereadores. Também foram a julgamento 417 processos de atos de administração de pessoal, 27 de denúncias, 11 Inspeções e 10 Recursos; 4- Informo e convido a todos para o VIII Concerto da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, que ocorrerá no próximo sábado, dia 6, às 18 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, com a participação especial do Violoncelista Felipe Avellar de Aquino, doutor em artes musicais e vencedor do “Concerto Competition” da Louisiana State University; 5- Comunico aos presentes que na próxima quarta-feira, o TCE estará realizando uma programação especial em comemoração ao Dias das Crianças. Portanto, convido todos os membros, servidores e terceirizados para que tragam suas crianças. Informações mais detalhadas podem ser obtidas com a servidora Micheline Cristine Moraes Ayres, organizadora do evento. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, solicitando o gozo de 10 dias de suas férias regulamentares, referente ao 2º período de 2017, a partir do dia 05/11/2018. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente o PROCESSO TC-05920/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO, tendo como Presidente o Vereador João Barboza Meira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Barboza Meira, com as recomendações constantes da decisão; 2- Imputar débito ao Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$ 5.653,20, referente ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, por

transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do pedido de vistas, votou, pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Vereador João Barboza Meira, sem imputação de débito, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da votação que teve início a votação, por se encontrar em gozo de licença. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator, sendo seguido pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar, tendo em vista não ter participado da sessão em que teve início a votação. Aprovado o voto do Relator, à maioria, com a divergência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05272/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Gil Mota Tito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) – LRF, por parte do Sr. José Gil Mota Tito, relativamente ao exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal, no montante de R\$ 5.000,00, equivalentes a 102,04 UFR-PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao ex-Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência, acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, no sentido de: a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; b) Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 101/2000; c) Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública. Aprovado à unanimidade, o voto do Relator, com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão afastando dos motivos que levaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, os restos à pagar identificados nos autos. Na oportunidade, o Presidente concedeu a palavra à Professora de Direito Administrativo da UNIFACISA, Dra. Márcia Cavalcante de Araújo, que estava capitaneando os alunos do 4º Período do Curso de Direito daquela instituição de ensino superior de Campina Grande. A Professora Márcia Cavalcante de Araújo agradeceu ao Presidente e aos demais Conselheiros, bem como aos servidores desta Corte, pela receptividade, enfatizando que será de grande valia, para seus alunos, o aprendizado adquirido através da experiência de presenciar a análise e o julgamento de um processo, pelo Tribunal Pleno do TCE/PB. Dando prosseguimento a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06104/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Malta, parecer favorável à

aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Malta, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende à Administração Municipal de Malta no sentido de conferir estrita observância às regras de natureza contábil, bem como às regras e princípios constitucionais pertinentes à admissão de pessoal na administração pública (incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal), sob pena de responsabilidade e de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 5- Recomende também à administração para proceder adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, quando da realização de despesas, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros e com as suas peculiaridades, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviços e aquisições de pequeno valor, de mesma natureza, semelhança ou afinidade, tudo com apoio na lei de licitações e, bem assim, na Resolução Normativa RN TC 07/2010; 6- Determine à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação dos itens supra. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-01413/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moacir Pereira de Moura, ex-Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sob a matrícula nº 520.004-1, em face da Decisão Singular DSPL-TC-00035/18, proferida no bojo de processo de denúncia, a qual indeferiu o pedido de medida cautelar, em razão do periculum in mora, com intuito de afastamento do atual Comandante-Geral da Polícia Militar, Cel. Euler de Assis Chaves. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão anterior (dia 26/09/2018), o Advogado Fabricio Dcarlo Albuquerque de Araújo (OAB-PB 24870, representante do denunciado, Cel. Euler de Assis Chaves), durante a sustentação oral de defesa, suscitou uma preliminar de juntada de nova documentação de defesa. O Relator acatou ao recebimento da documentação apresentada, adiando o julgamento do processo para a presente sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. No seguimento, o Sr. José Espínola da Costa (representante do denunciante, Sr. Moacir Pereira de Moura) solicitou autorização para usar da tribuna, no que foi concedido pelo Presidente. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração interposto, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, para manter integralmente o teor da Decisão Singular DSPL-TC-00035/18, emanada por esta Corte de Contas, retornando os autos à Auditoria para apreciação da defesa e demais peças encartadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou ao Presidente que determinasse à Auditoria agilidade na análise da defesa e da documentação constante dos presentes autos. Em seguida, o Presidente recomendou ao Secretário do Tribunal Pleno que desse conhecimento da solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana ao Diretor da DIAFI. PROCESSO TC-06256/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, Prefeito Constitucional do Município de Olho D'Água, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 102,04 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomende à Administração Municipal de Olho d'Água a

estricta observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-05837/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; 3- Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Geraldo Moura Ramos, no valor de R\$ 4.000,00 (equivalente a 81,63 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de 2017, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor da conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, sobretudo no tocante à redução do déficit financeiro; edição de lei visando à regularização das contratações temporárias, que devem ser apenas em situações excepcionais, observando sempre a regra geral do concurso público; pagamento das obrigações patronais ao RPPS e ao RGPS; e observar ao que estabelece o art. 23, inciso II, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93, nas contratações de serviços técnicos; 5- Determinar à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2018, se a Prefeitura enquadrou os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 6- Determinar a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03826/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Félix de Lima Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira Sr. José Félix de Lima Filho, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3- Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do município de Nova Palmeira-PB, relativas ao exercício financeiro de 2015; 4- Aplicar ao Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, multa no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 81,63 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 6- Recomendar à atual Gestão do município de Nova Palmeira-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especificamente, que observe quando da emissão de RGF, onde as despesas com Pessoal estiverem acima do limite legal, 54% (Prefeitura) ou 60% (Município), a obrigação de informar as medidas adotadas ou a adotar, em cumprimento ao inciso II do artigo 55 da LRF, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05427/17 – Prestação de

Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SUMÉ, tendo como Presidente o Vereador José Deocleciano Barbosa da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Sr. Deocleciano Barbosa da Silva, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05065/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ, tendo como Presidente o Vereador José Evanuel Moreira Bezerra, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Evanuel Moreira Bezerra, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité - PB, exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité-PB, no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei 8.666/93, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando o ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05726/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, tendo como Presidente o Vereador Rogério Perônico Bezerra, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Rogério Perônico Bezerra, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José do Bonfim, relativa ao exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05751/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,22 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 (Processo TC 00274/18), a adoção de providências referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade; 5- Recomendar à Administração Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03878/15 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, tendo como Presidentes os Vereadores Marcílio Ildson de Lacerda (período de 01/01 a 31/05) e Valdemir Berto Vitorino (período de 01/06 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas

prestadas pelos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Conceição, Srs. Marcílio Ildson de Lacerda (período de 01/01 a 31/05) e Valdemir Berto Vitorino (período de 01/06 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral, por parte de ambos os ex-gestores, das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-12215/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB), contra decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-00022/2016, emitida quando do julgamento de Inspeção Especial de Auditoria Operacional em Mobilidade Urbana, objeto dos presentes autos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-14437/14 – Recurso de Apelação interposto pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de RIACHÃO, Sra. Débora dos Santos Alverga, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00059/17, referente ao Registro de Concessão de Aposentadoria ao Sr. Vicente Pereira Cunha. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Preliminarmente, conhecer do presente recurso de apelação impetrado em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC n.º 00059/17, pela Sra. Débora dos Santos Alverga, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão; 2- Quanto ao mérito, que dar-lhe provimento no sentido de: a) Excluir, do Acórdão AC2 – TC n.º 00059/17, a aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00, imputada à Sra. Débora dos Santos Alverga; b) Oficiar junto ao INSS, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, para que encaminhe, a esta Corte de Contas, a Certidão de Tempo de Contribuição em favor do Sr. Vicente Pereira Cunha ou esclareça a negativa de emissão do mencionado documento. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-09859/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00677/15, emitido quando do julgamento da Verificação de Cumprimento de decisão contida no Acórdão APL-TC-988/2008. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06741/09 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00056/17, por parte da Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Julgar cumprido o item III do Acórdão APL-TC-00056/17; 2- Determinar a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC 00238/18, que trata de Acompanhamento da Gestão, para a Auditoria verificar a legalidade dos novos contratados por excepcional interesse público, constantes no SAGRES; 3- Encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada nesse álbum processual. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:40 horas, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 26 de setembro a 02 de outubro de 2018, foi distribuído 01 (hum) processo, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 710 (setecentos e dez) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de outubro de 2018.

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05868/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2017

Citados: Eduardo Reche de Souza, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [14688/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls.124/126.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14688/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15195/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls.56/58.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15195/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15196/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Intimados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls.61/62.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15196/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.



Processo: [15198/15](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Intimados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls.65/67.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15198/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [03498/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Lucian Herlan Santos da Silva, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal às fls. 80/85 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02137/18

Sessão: 2762 - 04/10/2018

Processo: [01788/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a); Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Jose Uchoa de Aquino Leite, Gestor(a); Severina Cabral Avelino, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.788/11 referente à Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais a Sra. Severina Cabral Avelino, matrícula 0593, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02143/18

Sessão: 2762 - 04/10/2018

Processo: [02477/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a); Jose Linolfo de Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.477/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. José Lindolfo de Araújo, matrícula 0072, Vigilante, lotada na Secretaria Municipal de Obras, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo

órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02144/18

Sessão: 2762 - 04/10/2018

Processo: [02558/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a); Francisco Fernandes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.558/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. Francisco Fernandes, matrícula 0061, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02145/18

Sessão: 2762 - 04/10/2018

Processo: [02560/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a); Geraldo Bento de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.560/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. Geraldo Bento de Lima, matrícula 0089, Agente de Limpeza Urbana - Gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02151/18

Sessão: 2762 - 04/10/2018

Processo: [02309/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joao Wanderley da Silva, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Wanderley da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02152/18

Sessão: 2762 - 04/10/2018

Processo: [02530/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Interessado(a); Maria Aparecida de Oliveira Cavalcanti da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de



aposentadoria da Sra. Maria Aparecida de Oliveira Cavalcanti da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05914/04](#)

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15191/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09705/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02928/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06723/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07805/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1991

Citados: Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07809/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1983

Citados: Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07811/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1990

Citados: Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07826/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1983

Citados: Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07977/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1982

Citados: Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07979/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1983

Citados: Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08385/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 1986

Citados: Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16185/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2922 - 23/10/2018 - 2ª Câmara

Processo: [08204/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Intimados: José Lins Braga, Gestor(a); José Vieira da Silva, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03539/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 66/68.



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09594/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [18145/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [17965/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09484/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02513/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [02651/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Ex-Gestor(a); Wendell Chaves Viana, Assessor Técnico; Edmilson de Araújo Soares, Interessado(a); Rosario de Fatima Marinho do Nascimento, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02651/08, que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01654/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprido o item "b" do Acórdão AC2-TC00609/18; APLICAR multa pessoal ao Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para emitir ato de reversão de aposentadoria da ex-servidora, enviando a referida documentação a este Tribunal, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) CONHECER o recurso de reconsideração, posto que tempestivo e interposto por parte legítima; b) DAR-LHE provimento para desconstituir a multa aplicada ao Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, ex-gestor do IPM-JP; c) JULGAR cumprido o item "b" do Acórdão AC2-TC-00609/18, pois, foram tomadas as medidas determinadas na referida decisão; d) ARQUIVAR os presentes autos

Ato: Acórdão AC2-TC 02502/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [08882/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Bezerra do Nascimento Filho, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA do (a) Sr (a). José Bezerra do Nascimento Filho, matrícula n.º 503.682-8, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02503/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [08812/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); José Manoel da Silva, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) José Manoel da Silva, matrícula n.º 11.904-1, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal com lotação na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02515/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [10159/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Elza Augusta da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Elza Augusta da Silva, matrícula n.º 148.574-1, ocupante do cargo de Assistente de Contabilidade, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02487/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [11674/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Paulo Silva Lira, Gestor(a); Maria do Carmo Dantas Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO CARMO DANTAS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 240, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 3º,



incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02488/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [13034/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Veronica Soares Caldeira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) VERÔNICA SOARES CALDEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 1002, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02489/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [13804/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Lucia Oliveira da Silva, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUCIA OLIVEIRA DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 23.726-4, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02490/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [15511/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Leonia Ferreira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA LEONIA FERREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 150.255-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02491/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [17183/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Celia Maria da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição do(a) servidor(a) CELIA MARIA DA SILVA, no cargo de Atendente de Enfermagem, matrícula nº 611.794-5, lotado(a) no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02492/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [00003/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio Vasconcelos de Andrade, Interessado(a); Genilda Nunes de Andrade, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) GENILDA NUNES DE ANDRADE, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antonio Vasconcelos de Andrade, Auxiliar de Serviços Gerais II I17, matrícula nº 5.642-1, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02493/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [01590/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisca Cavalcante de Aguiar Lopes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCA CAVALCANTE DE AGUIAR LOPES, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 096.648-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02494/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [01712/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Carmem Lucia Serafim de Lima do Bonfim, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CARMEM LUCIA SERAFIM DE LIMA DO BONFIM, no cargo de Enfermeiro, matrícula nº 148.298-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02495/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [01939/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Elenice Lima Ferreira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por



unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELENICE LIMA FERREIRA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 125.116-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02496/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [02832/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Clizelda Pinheiro de Assis, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CLIZELDA PINHEIRO DE ASSIS, no cargo de Médico, matrícula nº 148.367-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02497/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [02840/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marizete Maria de Farias, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIZETE MARIA DE FARIAS, no cargo de Atendente, matrícula nº 150.448-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02514/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [04942/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Allan Seixas de Sousa, Gestor(a); Karoline Candido de Oliveira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04942/18 que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00035/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa tomasse as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria sobre os fatos denunciados, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,22 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor de Cachoeira dos Índios para restabelecer a legalidade quanto aos desvios de função confirmados pela Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 02498/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [06627/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Valeria Ligia Ferreira Lins, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) VALERIA LIGIA FERREIRA LINS, no cargo de Administradora, matrícula nº 00.029-9, lotado(a) na Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02505/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [10264/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Luiz Freitas Neto, Gestor(a); Luiz Freitas Neto, Interessado(a); Maria Zelia de Alencar Neves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Zélia de Alencar Neves, matrícula n.º 00.11.348, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02506/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [10743/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Graças Pereira Guedes, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria das Graças Pereira Guedes, matrícula n.º 105.611-5, ocupante do cargo de Enfermeiro, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02507/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [10760/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marisete Ferreira da Paixao, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marisete Ferreira da Paixão, matrícula n.º 93.461-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 02499/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [14534/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Francisca Evanilda de Sousa, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCA EVANILDA DE SOUSA GALISA ALBUQUERQUE, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 612.377-5, lotado(a) no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02500/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [15469/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Interessado(a); Maria de Fátima Menezes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA MENEZES DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº E02034, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10246/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Citados: Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17201/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Thacio da Silva Gomes, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01900/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01901/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16564/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00907/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02926/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06040/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Eliziana Francisco de Sousa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09443/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09799/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09802/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15665/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16060/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria



Exercício: 2018

Citados: Elisângela Amaral de Carvalho, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00218/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Interessados: Sr(a). José Aurélio Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00748/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aurélio Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Manter atualizado os dados de Receita e Despesa de todos os Poderes, posto que quanto à Câmara Municipal a última informação disponível data de 31/08/18; II. Divulgar e manter atualizados os registros quanto à Frota de Veículos e despesas com combustível, lubrificantes, peças de reposição e serviços de manutenção, sob pena de imputação de sanções; III. Adotar medidas que evitem a ultrapassagem do limite legal quanto às Despesa com Pessoal e Encargos; e, IV. Evitar: a. Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; b. Criar cargo, emprego ou função; c. Alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d. Prover cargo público; e. Admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; f. Autorizar a realização de hora extra

Interessado(s): Gilvaneide Nunes da Silva (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Quadro demonstrativo da execução física das Ações: 1703, 1822, 2594, 4261, 4262, 4264, 4268, 4324, 4342, 4544, 4594, 4695, 4707 e 4830, relativas ao Programa 5008 – Assistência Social e Proteção (janeiro/setembro), referentes à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano; Quadro demonstrativo da execução física das Ações: 4362, 4733 e 4736, relativas ao Programa 5008 – Assistência Social e Proteção (janeiro/setembro), referentes ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente; Quadro demonstrativo da execução física das Ações: 1704, 1813, 2847, 2852, 4329, 4694, 4724 4790, relativas ao Programa 5008 – Assistência Social e Proteção (janeiro/setembro), referentes ao Fundo Estadual de Assistência Social; Quadro demonstrativo da execução física da Ação: 4544, relativas ao Programa 5008 – Assistência Social e Proteção (janeiro/setembro), referentes ao Fundo de Apoio às Ações Cidadãs.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [08028/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessado(s): Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1) cópia da Ata de Registro de Preços e prova de sua publicação; e 2) cópia do(s) Instrumento(s) de Contrato(s) e/ou outro(s) documento(s) que o(s) substitua(m).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [17080/18](#)

Jurisdição: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Interessado(s): Albiege Lea Araujo Fernandes (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

A Auditoria do TCE/PB solicita ao Gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora os documentos a seguir: 1. Decretos (e sua publicação) que suplementaram e/ou anularam despesas da A União – Superintendência de Imprensa e Editora, no mês de setembro de 2018; 2. Quadro Demonstrativo da execução física das Ações 2177 – Informação com qualidade das políticas públicas do Governo e da Gestão Pública e 4848 – Realização de serviços gráficos (julho a setembro/2018) especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras observações; 3. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos de 2018: 01 / 02 / 03 / 04 / 05 / 36 / 40 / 42 / 43 / 46 / 102 / 202 / 246 / 258 / 347 / 348 / 349 / 350 / 351 / 352 / 353 / 402 / 461 / 462 / 463 / 464 / 465 / 466 / 467 / 488 / 497 / 501 / 502; 4. Quadro total de Pessoal, com posição em 31/08/2018 e 30/09/2018, informando o número de servidores EFETIVOS, COMISSIONADOS NÃO EFETIVOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS, DE OUTROS ÓRGÃOS À DISPOSIÇÃO DA UNIÃO, ESTAGIÁRIOS, APENADOS, etc.; 5. Processos das folhas de pagamentos ANALÍTICAS, com relação detalhada dos beneficiários, valores recebidos e descontos, entre outros, dos meses de julho a setembro/2018; 6. Demonstrativo mensal dos gastos com pessoal, dos meses de janeiro a setembro/2018, especificando o tipo de vínculo, valor total e quantidade, distribuídos como segue: à disposição da A União, identificando o órgão de origem, comissionado, prestador de serviço, estagiários, apenados, outros e como também, à disposição de outros órgãos; 7. Folhas de pagamentos ANALÍTICAS dos Prestadores de Serviços, com especificação da função, dos meses de janeiro a setembro/2018; 8. Demonstrativo ANALÍTICO das movimentações das receitas patrimonial, industrial, de serviços e outras receitas, dos meses de janeiro a setembro/2018; 9. Demonstrativo ANALÍTICO dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, com posição em 31/12/2017 e dos meses de janeiro a setembro/2018; 10. Demonstrativo ANALÍTICO das contas do Passivo, com posição em 31/12/2017 e dos meses de janeiro a setembro/2018; 11.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00103/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Luiz Antonio de Miranda Alvino (Gestor(a)), Gilson Luiz da Silva (Interessado(a)), MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Todas as folhas mensais de pagamento dos Servidores Públicos Municipais e dos Prestadores de Serviços referentes ao exercício de 2018, contendo o detalhamento da remuneração de cada servidor e prestador de serviços (vencimentos ou salários, vantagens ou gratificações e descontos); 2. Resumo total das folhas de pagamento relacionando e discriminando tudo que compõe o valor bruto da folha (vantagens, gratificações, adicionais, entre outro) e o valor de tudo que representa descontos na folha (previdência, consignações, salário Família e Maternidade, faltas do servidor ao trabalho entre outros); 3. Comprovação bancária dos pagamentos através da apresentação dos documentos de transferências bancárias ou documento equivalente exclusivamente destinado ao pagamento do pessoal da Prefeitura Municipal de Bayeux. Obs: Todas as informações acima solicitadas devem ser enviadas através de mídia eletrônica nos formatos Excel e PDF.;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00749/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018



Demonstrativo detalhado dos Devedores de A União, com posição em 31 de dezembro de cada ano, dos exercícios de 2009 a 2017; 12. Demonstrativo ANALÍTICO com as MOVIMENTAÇÕES MENSAS dos Devedores de A União, com posição no último dia de cada mês, dos meses de janeiro a setembro/2018; 13. Informar providências de cobranças dos saldos devedores, realizadas nos exercícios de 2017 e 2018; 14. Balancetes mensais de janeiro a setembro/2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/xi/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: [69803/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas para diversos cargos do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Data do Certame: 09/11/2018 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA
Valor Estimado: R\$ 216.658,33
Observações: Adiamento da sessão pública para dia 09 de novembro de 2018 as 09:30 horas.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [72849/18](#)
Número da Licitação: 00207/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MINIVAN)
Data do Certame: 29/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Observações: SEGUNDA CHAMADA, TENDO EM VISTA QUE A PRIMEIRA FOI FRACASSADA.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [72877/18](#)
Número da Licitação: 16639/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER PACIENTES DOMICILIARES NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE.
Data do Certame: 25/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [75246/18](#)
Número da Licitação: 00048/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 22/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 588.951,61
Observações: Retificado Edital e Anexo I.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [75485/18](#)
Número da Licitação: 00185/2018

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DESTINADO A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
Data do Certame: 24/10/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Observações: Pregão marcado para o dia 19/10/2018, às 9h (nove horas), adiado para o dia 24/10/2018 as 09h (nove horas), por motivo de alteração do Edital.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [76013/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para ELABORAÇÃO, LANÇAMENTO NOS SISTEMAS OFICIAIS e ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB.
Data do Certame: 22/10/2018 às 10:00
Local do Certame: CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Valor Estimado: R\$ 37.566,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [76016/18](#)
Número da Licitação: 00017/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços nas áreas de CULTURA MUSICAL e ESPORTIVA junto ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Junco do Seridó-PB
Data do Certame: 22/10/2018 às 13:30
Local do Certame: CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Valor Estimado: R\$ 37.399,92

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [76060/18](#)
Número da Licitação: 10120/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE ESPECIALIZADA
Data do Certame: 29/10/2018 às 08:45
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [76067/18](#)
Número da Licitação: 00024/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de três veículos tipo passeio, para atender as necessidades da Prefeitura de Mogeiro.
Data do Certame: 23/10/2018 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [76095/18](#)
Número da Licitação: 10119/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ASSISTENCIAL E MOBÍLIA HOSPITALAR PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE ESPECIALIZADA.
Data do Certame: 25/10/2018 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [76137/18](#)
Número da Licitação: 06027/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT E JANELA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS.
Data do Certame: 17/08/2018 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [76162/18](#)
Número da Licitação: 06027/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT E JANELA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS.
Data do Certame: 17/08/2018 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [76181/18](#)
Número da Licitação: 04073/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO DOS TIPOS SPLIT, NULL E JANELA, INCLUINDO OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS ÀS MANUTENÇÕES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA – SEMUSB, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
Data do Certame: 23/10/2018 às 14:00
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [76219/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de serviços de internet para os diversos órgãos administrativos do Município, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.
Data do Certame: 19/10/2018 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Tenório
Valor Estimado: R\$ 37.300,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [76221/18](#)
Número da Licitação: 04072/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLETE BALÍSTICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 23/10/2018 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [76233/18](#)
Número da Licitação: 04063/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL

AQUISIÇÃO DE MÁQUINA PARA ARQUEAÇÃO SEMIAUTOMÁTICA DE VOLUMES VARIADOS, E ROLO DE FITA EM POLIPROPILENO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GRÁFICA MUNICIPAL/SEAD, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 23/10/2018 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [76236/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de móveis para o anexo da Câmara Municipal de Cabedelo para manter as atividades desta casa.
Data do Certame: 25/10/2018 às 11:00
Local do Certame: Rua Cassiano da Cunha Nóbrega, 43 - Formosa - Cabe
Valor Estimado: R\$ 31.600,00
Observações: Fone: (83) 98795-8219
licitacao@cmcabedelo.pb.gov.br <https://cmcabedelo.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [76298/18](#)
Número da Licitação: 00096/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição Parcelada de Medicamentos de A a Z, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFarma, para a distribuição com Pessoas Carentes deste Município, como também destinados a Assistência Farmacêutica junto as Unidades Básicas de Saúde, CAPS'S CAP'S AD, SAMU e a Farmácia Básica, através da Secretaria Municipal de Saúde deste Município.
Data do Certame: 25/10/2018 às 09:00
Local do Certame: RUA SOLON DE LUCENA, 26
Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/10/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [74413/18](#)
Número da Licitação: 00038/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa do ramo para aquisição de materiais odontológicos destinados a Secretaria de Saúde do município de Alcantil, solicitados de forma parcelada e de acordo com a necessidade da Secretaria até o dia 31/12/2018, conforme relação dos materiais odontológicos e quantidades constantes no Termo de Referência.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/10/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [75552/18](#)
Número da Licitação: 10033/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de câmaras de conservação de vacina e medicamento